



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 019/2022

**PROCESSO N. 12/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2022**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Aquisição de placas de homenagem para entrega de diplomas de título de cidadão varzino.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de contratação direta para aquisição de placas de homenagem para entrega de diploma de título de cidadão varzino, a ser realizada em sessão solene no plenário deste Legislativo.

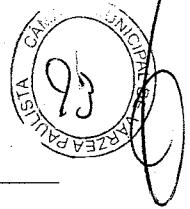
O procedimento se iniciou com requisição encaminhada pela Diretoria Geral; seguindo-se, pois, com a obtenção de 4 (quatro) orçamentos, nos valores totais de R\$ 3.860,00 (*J.A.R Ferreira Junior Taubaté*); R\$ 4.484,00 (*Lindalva Pereira*); R\$ 9.975,00 (*Sinalplaca Comércio*); e R\$ 5.700,00 (*Oriente Placas*).

A Comissão Permanente de Licitações deliberou e justificou pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa do regular processo licitatório, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1995.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste contexto, vieram-me os autos para parecer sobre a regularidade da dispensa do certame.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, conforme relatado, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de placas de homenagem para entrega de diploma de título de cidadão varzino, a ser realizada em sessão solene no plenário deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

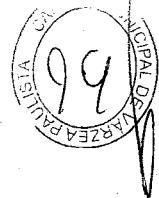
- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



**6.** Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;

- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

**7.** Juntada aos autos do original das propostas;

**8.** Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

**9.** Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

**10.** Julgamento das propostas;

**11.** Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

**12.** Autorização do ordenador de despesa;

**13.** Emissão da nota de empenho;

**14.** Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral, que discriminou os produtos do ponto de vista qualitativo e quantitativo (fls. 02/03).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o próprio requisitante assentou que: “*estas honrarias representam uma forma de reconhecimento aos homenageados, em virtude dos relevantes serviços prestados ao município de Várzea Paulista.*”. Enfim, verifica-se justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira indicou a existência de recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.30.15.00.00 – *MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, também há nos autos pesquisa de preços realizada com 4 (quatro) fornecedores do ramo dos produtos requisitados, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes (FLS. 35/69). Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (FLS. 87/88); de modo a se observar o item 8.

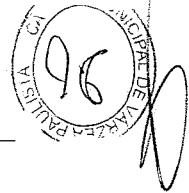
O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço por item, concluiu ser a proposta da empresa **J.A.R. Ferreira Júnior Taubaté** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 61/62), certidão negativa de todos os tributos municipais (fl.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



63), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 64), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 65), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 66), certidão de regularidade do FGTS (fl. 67), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 68) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 69).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

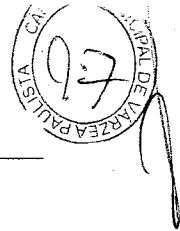
*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição de placas de homenagem para entrega de diplomas de título de cidadão varzino.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos foram orçados no referido montante de R\$ 3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

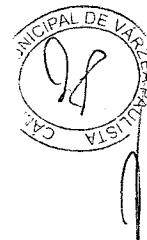
### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 21 de fevereiro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

*Procurador Jurídico*